

DECRETO Nº. 791

“Dispõe sobre os critérios para implantação dos mecanismos de contenção de cheias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO INCISO IV, DO ART. 72, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 17 DA LEI Nº. 7.833/91, NO §5º., DO ART. 42, DA LEI Nº. 9.800/00;

CONSIDERANDO QUE COMPETE AO PODER PÚBLICO TOMAR MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA AS GRAVES CONSEQÜÊNCIAS DAS INUNDAÇÕES OU ALAGAMENTOS QUE OCORREM PERIODICAMENTE EM ÁREAS URBANIZADAS;

CONSIDERANDO QUE A IMPERMEABILIZAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS RESULTANTE DAS EDIFICAÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E DEMAIS IMPERMEABILIZAÇÕES, CAUSAM IMPACTOS DIRETOS NO SISTEMA DRENANTE, ACARRETANDO POR PARTE DO PODER PÚBLICO, INVESTIMENTOS CUMULATIVOS NO SISTEMA DE JUSANTE;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE ESTABELECECR CRITÉRIOS PARA DIMENSIONAMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS E TENDO EM VISTA O CONTIDO NO OFICIO Nº. 162/03 - SMOP, DECRETA:

ART. 1º. A POLÍTICA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA O CONTROLE DE CHEIAS E ALAGAMENTOS, CONSISTE EM ACUMULAR O MÁXIMO POSSÍVEL OS EXCEDENTES HÍDRICOS A MONTANTE, POSSIBILITANDO ASSIM O RETARDAMENTO DO PICO DAS ENCHENTES, PARA AS CHUVAS DE CURTA DURAÇÃO E MAIOR INTENSIDADE.

ART. 2º. PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE DECRETO, OS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS FICAM DEFINIDOS:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO - SÃO DISPOSITIVOS CAPAZES DE RETER E ACUMULAR PARTE DAS ÁGUAS PLUVIAIS, PROVENIENTES DE CHUVAS INTENSAS, DE MODO A RETARDAR O PICO DE CHEIAS, ALIVIANDO ASSIM, OS CANAIS OU GALERIAS DE JUSANTE RESPONSÁVEIS PELA MACRODRENAGEM;

II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO - SÃO DISPOSITIVOS COM OBJETIVO DE RETER OS EXCEDENTES HÍDRICOS LOCALIZADOS, RESULTANTES DA MICRODRENAGEM. PODEM SE CONSTITUIR DE SUMIDOUROS COM DISPOSITIVOS QUE PERMITAM A INFILTRAÇÃO PARA O AQUÍFERO, OU IMPERMEÁVEIS, DE MODO A ACUMULAR AS ÁGUAS PLUVIAIS E POSSIBILITAR O SEU APROVEITAMENTO PARA FINS DE IRRIGAÇÃO, LIMPEZA E OUTROS USOS QUE NÃO CONSTITUAM ABASTECIMENTO PARA USO NA ALIMENTAÇÃO E HIGIENE.

ART. 3º. AS BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO OU ACUMULAÇÃO DEVERÃO OBEDECER AOS SEGUINTES REQUISITOS:

I - APRESENTAR VOLUME ADEQUADO, COMPATÍVEL COM A ÁREA CONTRIBUINTE DE MONTANTE, E DIMENSIONADAS EM CONFORMIDADE COM OS FÍSICOS, HIDRÁULICOS E HIDROLÓGICOS DA ÁREA DE CONTRIBUIÇÃO;

II - O RETARDAMENTO, BEM COMO O VOLUME ARMAZENADO DEVERÃO SER APROVADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP.

ART. 4º. SERÁ OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO OU RETENÇÃO NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS, AMPLIAÇÕES E/OU REFORMAS SITUADOS EM ZC - ZONA CENTRAL, SETOR ESPECIAL HISTÓRICO, SETOR ESPECIAL EIXO BARÃO -RIACHUELO, SETOR ESPECIAL PREFERENCIAL DE PEDESTRES, SETOR ESPECIAL ESTRUTURAL - VIA CENTRAL E VIAS EXTERNAS, INDEPENDENTE DA ÁREA IMPERMEABILIZADA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A OBRIGATORIEDADE DE QUE TRATA O “CAPUT” DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS IMÓVEIS QUE CONTENHAM UNIDADES DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO, SITUADOS NAS ZONAS E SETORES MENCIONADOS.

ART. 5º. SERÁ OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO OU RETENÇÃO:

I - NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS, AMPLIAÇÕES E/OU REFORMAS, INDEPENDENTE DO USO E LOCALIZAÇÃO, QUE IMPERMEABILIZAREM ÁREA IGUAL OU SUPERIOR A 5.000,00M² (CINCO MIL METROS QUADRADOS);

II - NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS, AMPLIAÇÕES E/OU REFORMAS DESTINADOS AO USO COMUNITÁRIO, COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAL QUE POSSUÍREM ÁREA CONSTRUÍDA IGUAL OU SUPERIOR A 5.000,00M² (CINCO MIL METROS QUADRADOS);

III - NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS, AMPLIAÇÕES E/OU REFORMAS INDEPENDENTE DO USO E LOCALIZAÇÃO, QUE APRESENTAREM REDUÇÃO DA TAXA DE PERMEABILIDADE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), ESTABELECIDA NA LEI Nº 9.800/00 E SEUS DECRETOS COMPLEMENTARES;

§1º. PODERÁ SER AUTORIZADA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA DE 15% NOS EMPREENDIMENTOS QUE SOLICITAREM A REDUÇÃO DA TAXA DE PERMEABILIDADE ESTABELECIDA NA LEI Nº 9.800/00 E SEUS DECRETOS COMPLEMENTARES, A CRITÉRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO - CMU, OUVIDA A SMOP, DESDE QUE IMPLANTADO CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE ACUMULAÇÃO.

§2º. PARA O DIMENSIONAMENTO DO VOLUME DA CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE RETENÇÃO, ONDE HOUVER REDUÇÃO DA TAXA DE PERMEABILIDADE, SERÁ CONSIDERADA A ÁREA TOTAL IMPERMEABILIZADA NO LOTE.

ART. 6º. AS CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO OU RETENÇÃO DEVERÃO SER DIMENSIONADAS PARA CADA CASO, PODENDO SER INSTALADAS NAS PRÓPRIAS ÁREAS DOS IMÓVEIS OU INTERLIGADAS DE FORMA A ACUMULAR AS VAZÕES DAS ÁREAS ADJACENTES.

§1º O DIMENSIONAMENTO DO VOLUME NECESSÁRIO PARA A CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE ACUMULAÇÃO OU RETENÇÃO DEVERÁ SER CALCULADO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUINTE FÓRMULA:

$$V = K \times I \times A$$

ONDE:

V= VOLUME DO RESERVATÓRIO

K= CONSTANTE DIMENSIONAL = 0,20

I= INTENSIDADE DA CHUVA = 0,080M/H

A= ÁREA IMPERMEABILIZADA DO LOTE

O DIÂMETRO DO ORIFÍCIO REGULADOR DE VAZÃO DEVERÁ OBEDECER O SEGUINTE CRITÉRIO:

VOLUME	DIÂMETRO
ATÉ 2M ³	25MM
3 A 6M ³	40MM
7 A 26M ³	50MM
27 A 60M ³	75MM
61 A 134M ³	100MM
135 A 355M ³	150MM
356 A 405M ³	200MM
406 A 800M ³	300MM
801 A 1300M ³	400MM
1301 A 2000M ³	500MM

§2º. O DIMENSIONAMENTO DO VOLUME DA CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE ACUMULAÇÃO OU RETENÇÃO DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A ÁREA TOTAL IMPERMEABILIZADA DO LOTE.

§3º. SERÃO CONSIDERADAS IMPERMEÁVEIS, ALÉM DAS EDIFICAÇÕES, AS ÁREAS DESTINADAS A PISCINAS, ACESSOS, ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS E CANCHAS DESCOBERTAS, ESSES INDEPENDENTE DO TIPO DE REVESTIMENTO DO PISO.

ART. 7º. AS CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO OU RETENÇÃO, NÃO PODERÃO LOCALIZAR-SE NO RECUO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.800/00 E SEUS DECRETOS COMPLEMENTARES.

ART. 8º. NOS NOVOS LOTEAMENTOS, INCLUSIVE OS DE INTERESSE SOCIAL, DEVERÁ SER RESERVADA ÁREA DESTINADA A IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS, PROPORCIONAL A DIMENSÃO DA ÁREA LÍQUIDA LOTEADA E DA ÁREA DESTINADA AO SISTEMA VIÁRIO.

§1º. A ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS, DEVERÁ ESTAR LOCALIZADA PREFERENCIALMENTE NA ÁREA DESTINADA A LAZER.

§2º. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO PARA AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS EXECUTADAS PELA COHAB-CT.

ART. 9º. FICA SOB A RESPONSABILIDADE DA SMOP, A ANÁLISE DOS PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS QUE NECESSITAM DA IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS, ASSIM COMO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS MESMOS.

ART. 10. FICA SOB A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO EMPREENDIMENTO QUE POSSUA CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE ACUMULAÇÃO, A SUA MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA, DE FORMA A GARANTIR O PERFEITO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS.

ART. 11. A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO QUE INFRINGIR OS DISPOSITIVOS DESTES DECRETOS, FICA SUJEITA ÀS PENALIDADES ESTABELECIDAS NA LEI Nº 7.833/91.

ART. 12. OS CASOS OMISSOS SERÃO ANALISADOS PELO CMU, OUVIDA A SMOP E A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA.

ART. 13. ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.